

Projeto de Lei n.º 20, de 18 de junho de 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que “Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”, na forma que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Altera a redação do Artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que **“Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º - (...)**

§ 3º Considera-se desdobra a subdivisão de um lote em novos lotes destinados a edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes, e, dada sua quantidade não implique prejuízo urbanístico.” (NR)

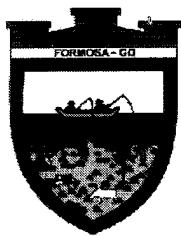
(...)

Art. 2º - Altera a redação do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que **“Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º - (...)**

§2º Será permitido o parcelamento de área com declividade de 30% (trinta por cento), desde que o projeto esteja acompanhado de declaração do responsável técnico que ateste a viabilidade de edificar no local, e seja devidamente aprovado pelo órgão de defesa civil ou, na ausência deste, por órgão municipal competente.” (NR)

(...)



Projeto de Lei n.º 20, de 18 de junho de 2018.

Art. 3º - Altera a redação do artigo 5º, Inciso VI, da Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que **“Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

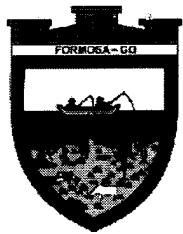
“Art. 5º - (...)

VI – Os lotes devem ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para loteamento aberto de interesse social, e mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para loteamento aberto e comum, os lotes de loteamento fechado deverão ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), ressalvado a área constituída por um conjunto de chácaras, localizadas no Setor de Chácaras Sul, à Avenida Cristalina. Nesta área, os lotes resultantes de Projetos de Parcelamento do Solo terão áreas maiores a fim de viabilizar a criação de um Bairro Nobre. Desta forma, a partir da publicação desse marco regulatório, todos os projetos de parcelamento das chácaras, inseridas dentro da poligonal corresponde a essa Área, deverão apresentar todos os lotes com superfície igual ou superior a 600,00m²(seiscentos metros quadrados), e frente mínima de 10m (dez metros), sendo a poligonal correspondente a essa área constituída pelas seguintes divisas:

a) Partindo da junção da Avenida Tancredo Neves com Via 17 (dezessete) surge-se por essa última na direção Sudeste até o seu entroncamento com a Rua Beneditina, passando pelos entroncamentos com as Vias 20 e 18, até atingir a divisa externa da Chácara n.º 327. Nesse ponto, defletindo-se para a direita e seguindo-se em linha reta, na direção Noroeste e cruzando-se com as Vias 15 e 17, ultrapassa-se o entroncamento com a Via 12 e a uns 15 metros à frente, deflete para direção Norte, passando pelas chácaras 275, 253, 231, 208 e, vértice da Chácara 185, atinge-se o entroncamento com a Avenida Cristalina. Segue-se por essa Avenida, tomando-se a direção Sul, até atingir o seu entroncamento com a Via 17 (dezessete), onde teve início a descrição dessa poligonal que constitui da área nobre.” (NR)

(...)

Art. 4º - Altera e acrescenta dispositivo ao Art. 13, da Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que **“Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”**, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Projeto de Lei n.º 20, de 18 de junho de 2018.

“Art. 13 - O proprietário ou loteador, em garantia da execução das obras previstas no projeto de loteamento apresentado, dará em caução o equivalente a 20% (vinte por cento) dos lotes vendáveis, confiado ao Município, da seguinte forma:

- I – por dinheiro mediante depósito caução;**
- II – por fiança bancária;**
- III – por caução em lotes;**
- IV – seguro-garantia expedido por empresas autorizadas pela SUSEP;**

§1º A critério do Município, a caução em lotes vendáveis prevista no *caput* e no inciso III poderá ser dada em imóvel fora do loteamento.

§2º A caução em lotes, do próprio loteamento ou de valor equivalente fora dele, fica condicionada a avaliação prévia do (s) imóvel (eis) pela Comissão de Avaliação do Município.

§3º Em caso de caução mediante seguro-garantia, depósito caução ou fiança bancária o empreendedor deverá apresentá-la (s) com prazo de vigência do dobro do prazo do cronograma físico-financeira das obras de infraestruturas, para obter o Ato de Aprovação do Loteamento. (NR)

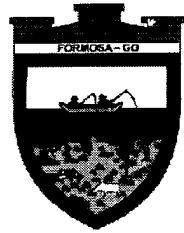
§4º A garantia só será levantada após a vistoria feita pela Administração Municipal das obras realizadas.”

Art. 5º - Altera a redação do artigo 16, §5º, Inciso II da Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que “Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

§5º (...)

II – caso situado dentro do perímetro urbano, cada unidade autônoma terá área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 7m (sete



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

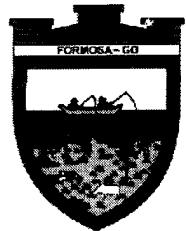
Projeto de Lei n.º 20, de 18 de junho de 2018.

metros) para uma via de circulação interna, respeitada a reserva legal existente na gleba, que poderá ser convertida em área verde. Os lotes residenciais serão unifamiliares e indivisíveis.” (NR)

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2018.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large, stylized oval. The signature reads "Ernesto Roller" on the first line and "Prefeito Municipal" on the second line.



Projeto de Lei n.º 20, de 18 de junho de 2018.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de submeter à analise para apreciação e votação dessa Égide casa Legislativa o Projeto de Lei que *Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 441, de 20 de novembro de 2017 que “Estabelece normas e condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município”, na forma que especifica e dá outras providências.”*

A presente proposta de alteração e inclusão de dispositivo a supracitada lei, tem o condão de adaptar a realidade urbanística do município em razão da atualidade e necessidade de adequação da nova realidade dos desmembramentos e desdobramentos.

Conforme consta na proposta de alteração, revela-se uma necessidade de propor uma coerência e clareza nos limites mínimos quanto ao parcelamento das áreas nobres e de interesse social do Município.

Desta forma, é imprescindível a realização das modificações pretendidas com o propósito de atualizar e sanar os problemas conforme a necessidade de se adequar as novas regras de parcelamento realizadas na cidade de Formosa.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2018.


Ernesto Roller
Prefeito Municipal